



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 19974.100376/2019-52

Processo originário JUCEMAT nº 19/049.235-0

Recorrente: Mineração Casa de Pedra Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT

I. Pedido de arquivamento. Alteração e Consolidação do Contrato Social. Cessão de quotas. Bloqueio judicial. Diferença entre patrimônio da sociedade e patrimônio dos sócios.

II. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. contra decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT) que indeferiu o pedido de arquivamento da Décima Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 12 de novembro de 2015, na medida em que existe bloqueio judicial determinando a indisponibilidade de todo o patrimônio da empresa (Ofício nº 132/2014 da Terceira Vara Federal de Mato Grosso).

2. De acordo com os autos foram lançadas exigências de naturezas administrativa e judicial ao pedido de arquivamento da Décima Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade Mineração Casa de Pedra Ltda., contudo, após apresentação dos documentos necessários e de Pedido de Reconsideração foi mantida, apenas, a seguinte exigência:

"Existência de bloqueio judicial que impede o arquivamento do presente instrumento (art. 53, inciso I, do Dec. Fed. 1.800/96)".

3. Assim, a sociedade recorrente apresentou Recurso ao Plenário sob os fundamentos de que o *"bloqueio judicial não tem o condão de impedir que um dos sócios da Requerente/demandada, que não é parte na ação, ceda sua participação a um terceiro interessado com a anuência do sócio remanescente, ressaltando que tal operação não teria nenhuma implicação no patrimônio da Requerente"* (fls. 2 a 18 - 2541079).

4. A Procuradoria da JUCEMAT se pronunciou através do Parecer nº 365/2018/ASS.PROCURADORIA/JUCEMAT (fls. 52 a 55 - 2541079) e, entendeu que o magistrado não delimitou o patrimônio e ordenou a indisponibilidade de todo o patrimônio da empresa MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. (hoje MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA.).

5. O Vogal Relator acompanhou o posicionamento da Procuradoria e votou pelo não provimento ao recurso (fls. 60 a 64 - 2541079).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCEMAT, em sessão realizada no dia 15 de abril de 2019, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso (fl. 65 - 2541079 c/c fl. 78 - 2541049).

7. Contra essa decisão, conforme alhures, a sociedade Mineração Casa de Pedra Ltda. interpôs, tempestivamente^[1], o presente recurso (fls. 2 a 22 - 2541049). Nas razões endereçadas a esta instância administrativa, explicou que não se pode "*confundir o patrimônio da Sociedade com o patrimônio de seus sócios, ou seja, as quotas de uma sociedade pertencem aos seus sócios que são os únicos que podem dispor das mesmas, observados as condições legais e contratuais.*"

8. Argumentou que:

(...)

26. Importante destacar que a sócio RVM Empreendimentos Ltda. não é parte na Ação Civil Pública da qual teve origem o Ofício Judicial (...).

27. Da mesma forma, o patrimônio de RVM Empreendimentos Ltda. no qual consta sua participação societária na sociedade Mineração Casa de Pedra Ltda. também NÃO ESTÁ bloqueado.

28. Com relação ao Ofício está muito claro que o patrimônio da sociedade Mineração Casa de Pedra Ltda., assim como das pessoas físicas Jessica Cristina de Souza, José Faria de Oliveira., Luiz Aparecido Ferreira Torres, Mauro Mendes Ferreira e Valdinei Mauro de Souza estão indisponíveis pela Ordem Judicial exarada no mesmo.

29. Ocorre que no patrimônio indisponível NÃO pode ser incluído o patrimônio de um sócio que sequer é parte no mencionado processo.

(...)

32. Portanto, a cessão de quotas da sócia RVM Empreendimentos Ltda. para nova sócia GREEN Mix V Empreendimentos Ltda., com a devida anuência da sócia remanescente, é perfeitamente legal.

9. Aduz que a "*cessão de quotas realizada por um sócio não implica em qualquer variação no patrimônio da sociedade. Tal operação não acarreta risco para a sociedade, nem para os sócios remanescentes ou terceiros.*"

10. Ao final requereu o acolhimento do presente recurso e pelo seu total provimento, para que seja deferido o arquivamento e o conseqüente registro da Décima nona Alteração e Consolidação do Contrato Social de sociedade Mineração Casa de Pedra Ltda.

11. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCEMAT, mediante o Parecer nº 067/2018/ASS.PROCURADORIA/JUCEMAT (fls. 73 a 77 - 2541049), argumentou que a mudança no quadro societário da sociedade contraria decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 6596-11.2014.4.01.3600, que "*determinou a indisponibilidade de todo o patrimônio da empresa em questão, não alienando seu patrimônio móvel ou imóvel, quotas sociais e, principalmente, direitos de exploração de jazidas minerais ou mesmo direitos de pesquisa mineral que titularize.*"

12. Explicou que:

(...) a decisão do magistrado foi clara ao determinar a indisponibilidade do patrimônio, cotas, da empresa MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA, hoje MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. Ele tornou claro a indisponibilidade de todo o patrimônio da empresa MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA (MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA), incluindo, dentre outros, a totalidade de suas quotas sociais!

A decisão não fez distinção entre quotas sociais da r. empresa de um sócio ou de outro, mas sim de sua totalidade!

(...)

O Juízo da 3º Vara Federal de Mato grosso não se preocupou em explicitar o que abrange o patrimônio da empresa e discriminou de forma clara e enumerativa o que não poderia ser alienado.

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. O cerne da controvérsia no presente recurso são os efeitos que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 6596-11.2014.4.01.3600 (fls. 56 a 70 - 2541049), que decretou a indisponibilidade de todo o patrimônio da MINERADORA CASA DE PEDRA LTDA., gera no pedido de arquivamento da Décima Nona Alteração Contratual da sociedade que deliberou, dentre outros assuntos, pela retirada da sócia RVM Empreendimentos Ltda. e ingresso da GREEN Mix V Empreendimentos Ltda. (fls. 2 a 20 - 2541125).

16. Mister se faz registrar, antes de adentrar no mérito do presente recurso, que as funções das Juntas Comerciais estão insculpidas no artigo 8º da Lei nº 8.934, de 1994, conforme se verifica a seguir:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; (grifamos)

17. Os serviços inseridos no art. 32 citados no inciso I do artigo supracitado são:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à **constituição, alteração**, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar

ao empresário e às empresas mercantis. (grifamos)

18. Sobre a verificação das formalidades legais dos instrumentos e da proibição de arquivamento de instrumentos que não obedecem às prescrições legais, o sobredito diploma legal estabelece no seu art. 35 que:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;
(...)

19. A observância dessas prescrições legais está disposta também no art. 40 do mesmo diploma legal, o qual assegura que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais da Junta Comercial, senão vejamos:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

20. Ainda em relação à observância das prescrições legais, o Código Civil, no seu artigo 1.153, vem reforçar a obrigação e responsabilidade das autoridades do registro mercantil no momento em que lhes são submetidos a arquivamento os instrumentos ou documentos. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

21. A título de informações e esclarecimentos, não é demais dizer que a Junta Comercial, na sua operacionalidade para cumprimento de suas atribuições concernentes à apreciação, julgamento e deferimento dos atos peculiares sujeitos a registro e arquivamento, observa, como Órgão Executor do Registro Público de Empresas Mercantis, os aspectos legais no processo ou instrumento arquivado.

22. Verifica-se, portanto, que a legislação ao conferir tais atribuições visou, irretorquivelmente, à certeza e à segurança dos atos jurídicos mercantis e sua efetividade, por intermédio das Juntas Comerciais.

23. Adentrando no mérito do presente recurso, necessário se faz analisar o que dispõe a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 6596-11.2014.4.01.3600 (Ofício nº 132/2014 da Terceira Vara Federal de Mato Grosso), que gerou a exigência ao pedido de arquivamento da alteração contratual que ora se analisa:

(...)

Isto colocado, neste ponto, DEFIRO EM PARTE a liminar, apenas para **tornar indisponível todo o patrimônio da empresa MANEY MINERADORA CASA DE PEDRA LTDA.**

A indisponibilidade não atinge atos ordinários necessários ao regular funcionamento da

empresa, já que não consulta ao interesse social encerrar suas atividades e gerar desemprego, nem impedir a geração e circulação de riqueza mineral útil ao próprio país. Não se está determinando seu fechamento ou paralisação de atividades, **mas apenas determinando que não aliene seu patrimônio móvel ou imóvel, quotas sociais e, principalmente, direitos de exploração de jazidas minerais ou mesmo de pesquisa mineral que titularize.**

(...)

Os réus pessoas físicas não tem seu patrimônio tocado em qualquer ponto, exceto no que tange à titularidade das cotas sociais da empresa Maney Casa de Pedra Ltda, que não devem alienar ou onerar de qualquer forma. (Grifamos)

24. Apenas para argumentar, importante consignar que a decisão supra foi proferida nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da sociedade Maney Mineração Casa de Pedra Ltda. e outros, em virtude de fraude processual, favorecimento à particular e apropriação de valores de uma execução judicial praticada por juiz do trabalho que teria beneficiado particulares.

25. Consoante dito acima, a controvérsia reside em saber qual a consequência que a decisão judicial gera no ato questionado, uma vez que por meio da Décima Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade Mineração Casa de Pedra Ltda., de 12 de novembro de 2015, objetiva-se formalizar a cessão de quotas, mediante a retirada da sócia RVM Empreendimentos Ltda. e o ingresso da sociedade Green Mix V Empreendimentos Ltda.

26. Importante destacar que a Procuradoria da JUCEMAT entendeu que a mudança no quadro societário da sociedade contraria a decisão judicial, pois houve determinação de que não houvesse a alienação das quotas sociais. Já a sociedade defende que a cessão de quotas realizada por um sócio não implica em qualquer variação no patrimônio da sociedade, vez que as quotas negociadas pertencem aos sócios e não à sociedade.

27. Realizadas as considerações acima, este Departamento entende que a decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública supracitada impede, apenas, que a sociedade MANEY MINERADORA CASA DE PEDRA LTDA. aliene seu patrimônio, o que inclui os seus bens móveis ou imóveis, inclusive suas quotas sociais, que deve ser entendida como eventuais quotas sociais que a própria sociedade empresária tenha adquirido, ou seja, as chamadas quotas em tesouraria.

28. Ademais, necessário se ter em mente que o patrimônio da sociedade não se confunde com as quotas sociais dos sócios. O capital social é cláusula obrigatória nos contratos sociais, nos termos do art. 997, inciso IV do Código Civil, dividindo-se em quotas, iguais ou desiguais, como prescreve o artigo 1.055 do mesmo diploma legal:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

29. Assim, tem-se que o capital social "*corresponde ao montante de contribuição dos sócios para a sociedade, a fim de que ela possa cumprir seu objeto social*"^[2]. Já o patrimônio da sociedade é o conjunto de valores de que esta dispõe. Nesse patrimônio existem valores ativos – tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc); e valores passivos – tudo o que a sociedade deve (títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos).

30. Frisamos, ainda, que o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência é no sentido de que o patrimônio da sociedade, mesmo que este seja destinado a constituir o fundo originário, não se confunde com o patrimônio dos sócios. Vejamos

CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - SOCIEDADE COOPERATIVA - **PATRIMÔNIO E QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL** - DISTINÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS - AUTORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA - VALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - **O s bens que compõem o patrimônio da sociedade, ainda que imóveis, não se confundem com as quotas do capital social da sociedade empresária, capital este que é intangível e que consiste em um "fundo social" incorpóreo, segundo doutrina empresarial. - O capital social é a soma do fundo inicialmente amealhado e que não se confunde com o patrimônio que compreende a soma de todos os bens da sociedade. - Na há se falar que as quotas sociais sejam bem imóvel em função do patrimônio que compõe o capital social da cooperativa já que tais institutos não se confundem.**

(TJ-MG 104410500210680011 MG 1.0441.05.002106-8/001(1), Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, Data de Julgamento: 26/04/2007, Data de Publicação: 18/05/2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DAS QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. UTILIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRADA. DISTINÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado.

2. O v. acórdão impugnado expressamente destacou que: “[...] 3. A quota social é uma espécie de bem que possui existência autônoma e valor próprio, suscetível, por isso, de ser objeto de relações jurídicas, razão pela qual, como bem patrimonial que é, não está excluída por lei de constrição legal para garantir o pagamento das dívidas do devedor. Nesse sentido, o art. 591 do CPC dispõe que: O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. [...]”.

3. A quota social, como bem patrimonial que é, serve para saldar as obrigações contraídas pelo devedor, mostrando, assim, sua utilidade para o cumprimento forçado da r. sentença de primeiro grau.

4. O embargante confunde **patrimônio social: que é o conjunto de bens e direitos de que a sociedade é possuidora; com capital social: que é o valor do patrimônio que ingressou na sociedade em virtude da contribuição dos sócios.** Desta forma, denota-se que mesmo que a sociedade empresária esteja “quebrada” por exaurir, por exemplo, todo o seu patrimônio social; suas cotas sociais ainda terão feição econômica, pois representativas do capital social.

5. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, e considerando que a via dos embargos de

declaração não servem ao efeito infringente pretendido, nem mesmo à rediscussão da matéria, rejeitam-se os embargos interpostos.

6. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-DF - EMD1: 20130020214403 DF 0022349-74.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 13/11/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/11/2013 . Pág.: 59)

31. Sobre o assunto, José Edwaldo Tavares Borba^[3] leciona:

Verifica-se, por conseguinte, que **o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico**. O capital não se modifica no dia adia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operação lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando.

O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros, e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos. (Grifamos)

32. Seguindo o mesmo entendimento, Alfredo de Assis Gonçalves Neto explica que^[4]:

(...) embora indicando o patrimônio que deve ter a sociedade, o capital social com ele não se confunde. **Por patrimônio social deve-se entender o conjunto de bens e direitos de que a sociedade é possuidora. Já o capital social estampa o valor do patrimônio que ingressou na sociedade em virtude da contribuição dos sócios.** Ou seja, o capital social é a expressão numérica em moeda do valor do patrimônio fornecido pelos sócios para sociedade, por eles reputado necessário ou adequado para a consecução dos fins sociais. (...)

Assim, o capital social é dividido em quotas, que retratam a contribuição de cada sócio na formação do patrimônio da sociedade. As quotas, por consequência, representam a parcela do capital social que cada sócio possui no patrimônio da sociedade e os direitos daí decorrentes.

O supramencionado autor destaca que a quota é uma espécie de bem que possui existência autônoma e valor próprio, suscetível, por isso, de ser objeto de relações jurídicas, razão pela qual, como bem patrimonial que é, não está excluída por lei de constrição legal para garantir o pagamento das dívidas do devedor. Nesse sentido, o art. 591 do CPC dispõe que: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. (Grifamos)

33. Dessa forma, resta demonstrado que no patrimônio dos sócios encontra-se a participação societária, representada pelas quotas da sociedade limitada e, que a participação societária não se confunde com o conjunto de bens titularizados pela sociedade, nem com uma sua parcela ideal. Trata-se, definitivamente, de patrimônios distintos, inconfundíveis e incomunicáveis os dos sócios e o da sociedade.^[5]

34. Neste contexto, não vislumbramos amparo legal que vede o arquivamento da Décima Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade Mineração Casa de Pedra Ltda., de 12 de novembro de 2015, que objetiva formalizar a cessão de quotas, mediante a retirada da sócia RVM Empreendimentos Ltda. e o ingresso da sociedade Green Mix V Empreendimentos Ltda., na medida em que não há alteração do patrimônio da sociedade que está seus bens indisponíveis.

35. Adicionalmente, na decisão judicial resta claro que apenas as pessoas físicas estão impedidas de alienar ou onerar de qualquer forma à titularidade das cotas sociais da sociedade Maney Casa de Pedra Ltda.

CONCLUSÃO

36. Diante de todo o exposto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, somos pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso, reformando-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, uma vez que a cessão de quotas realizada pela pessoa jurídica RVM Empreendimentos Ltda. não implica em qualquer variação no patrimônio da pessoa jurídica, de modo que o arquivamento da Décima Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social não desrespeita a decisão liminar que determinou a indisponibilidade dos bens da sociedade Maney Casa de Pedra Ltda.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100376/2019-52, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, uma vez que a cessão de quotas realizada pela pessoa jurídica RVM Empreendimentos Ltda. não implica em qualquer variação no patrimônio da pessoa jurídica, de modo que o arquivamento da Décima Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social não desrespeita a decisão liminar que determinou a indisponibilidade dos bens da sociedade Maney Casa de Pedra Ltda.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de 10 dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subseqüente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) A decisão plenária foi publicada em 25 de abril de 2019 e o recurso protocolizado em 7 de maio de 2019.

[2] CRUZ, André Santa. Direito empresarial. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2019. p. 353

[3] BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 12ª ed. Renovar, 2009. p. 68.

[4] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2ª ed., Ed. RT, p. 145/152.

[5] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa: sociedades. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2. p. 33.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 04/11/2019, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 04/11/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2942659** e o código CRC **35787128**.

Referência: Processo nº 19974.100376/2019-52.

SEI nº 2942659